

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3  
Edifício Adail Belmonte  
Brasília - DF - CEP: 70070-600  
Telefone: (61) 3366-9100  
www.cncmp.mp.br

**SUMÁRIO**

Presidência.....	1
Plenário.....	2
Corregedoria Nacional.....	8

**PRESIDÊNCIA****CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

1ª Sessão Extraordinária 2021

Dia: 15/06/2021

Hora: 14:00 horas

**PAUTA DESTA SESSÃO**

Processo desta Sessão (15/06/2021)

**1) Proposição n.º 1.00756/2021-09**

Requerentes: Antônio Augusto Brandão de Aras; Luiz Fux

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Conselho Nacional de Justiça. Proposta de Resolução. Determinação de que seja assegurada a participação de pelo menos um integrante do Ministério Público nos concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura e de pelo menos um integrante da Magistratura nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público.

Relator: Cons. Luciano Nunes Maia Freire

Origem: Distrito Federal

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## PLENÁRIO

### ACÓRDÃOS DE 2 DE JUNHO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00574/2021-10

RELATOR: CONSELHEIRO MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL EM ÁREA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00373/2021-95

REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA- ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Interessados: DR. CLETO VINICIUS VIEIRA PEDROLLO e PAULO HEINRQUE CAMARGOS TRAZZI

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS INFRAESTRUTURA DE ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. ACÓRDÃO DO TCU QUE RECONHECE INEXISTÊNCIA DE REPASSE FEDERAL QUANTO A ESTE PROPÓSITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00500/2021-83

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Procuradoria da República – Mato Grosso

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

INTERESSADOS: Andrea Costa de Brito

Fabiana da Costa Silva Vieira

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. INQUÉRITO CIVIL. PREGÃO ELETRÔNICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO REALIZADO EM ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso com o objetivo de definir a atribuição para apurar eventuais irregularidades na realização de pregões eletrônicos em municípios do Estado de Mato Grosso.

2. A competência da Justiça Federal será fixada pela presença da União ou de entes federais na demanda ou quando há lesão aos seus bens, serviços ou interesses, nos termos do art. 109 da Constituição da República.

3. Do esquema constitucional de repartição de competências, decorre o reconhecimento da competência residual da Justiça Estadual em relação à Justiça Federal.

4. O princípio a ser seguido para definição de atribuições do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual segue a mesma lógica: a existência de interesse federal na demanda fixa a atribuição do Ministério Público da União para atuar na causa; ausente o interesse federal, atribui-se o caso ao Parquet estadual.

5. Constatada a ausência de ente federal e a inexistência de indícios que indiquem a utilização de recursos provenientes da União, cumpre reconhecer que os fatos apurados não estão abrangidos pelo disposto no art. 109 da Constituição da República.

6. Conflito de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de junho de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00335/2021-14

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

REQUERIDO: Ministério Público Federal

INTERESSADOS: Júlio Carlos Motta Noronha

Agnaldo Lucas Cotrim

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. IRREGULARIDADES. GRATUIDADE DE PASSAGEM PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO

A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal que tem por objeto definir a atribuição para apurar eventuais irregularidades no transporte rodoviário intermunicipal.
2. A competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal, será fixada pela presença da União ou de entes federais na demanda ou quando há lesão aos seus bens, serviços ou interesses, nos termos do art. 109 da Constituição da República.
3. A gratuidade de passagem para pessoa com deficiência está prevista na Lei Estadual nº 21.121, de 3 de janeiro de 2014.
4. O DER/MG, autarquia estadual, é o órgão competente para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Minas Gerais.
5. Ausência de interesse federal.
6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de junho de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 7 DE JUNHO DE 2021

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00780/2021-10

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. REQUERENTES: Márcio Schlee Gomes, Daniel Mattioni, Fernando Gerson, Luciara Robe da Silveira, Marcelo Ries, Roberta Brenner de Moraes, Susiane Bicca Mespaque Madruga, Voltaire de Freitas Michel

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

INTERESSADO: Fabiano Dallazen

#### DECISÃO

1. Quanto ao segundo pedido liminar, cujo conteúdo é o impedimento do promotor de Justiça Fabiano Dallazen exercer cargo na Administração Superior do MP/RS, enquanto perdurar a apuração dos fatos, tal medida seria desproporcional no presente momento. Os fatos narrados na inicial não foram ainda objeto de qualquer apuração por este CNMP. Além disso a pretensão é de conteúdo tipicamente disciplinar, o que demandaria análise factual em sede de procedimento próprio.
2. Evidentemente que a matéria objeto deste procedimento ainda será examinada quanto ao mérito. A natureza sumária da cognição, característica desta fase processual, exige que o direito alegado pelos requerentes seja provável e que esta probabilidade se baseie em documentos, testemunhos ou laudos periciais. No presente caso, contudo, a análise do *fumus boni juris* confunde-se com o próprio mérito do pedido da Reclamação Disciplinar ou não se enquadra na competência do CNMP por se caracterizar uma invasão na esfera do Poder Executivo estadual. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória pleiteada.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventuais fatos ou elementos de prova que pretendam demonstrar, produzir ou juntar aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 7 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

#### DECISÕES DE 8 DE JUNHO DE 2021

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.01007/2020-18

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Sidrack José do Nascimento, membro do Ministério Público do Estado de Alagoas

ADVOGADO DO REQUERIDO: Ciro Varcelon Contin Silva (OAB/AL nº 8.663) e Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB/AL nº 12.623)

#### D E C I S Ã O

Com o intuito de concluir o processamento do feito, determina-se a prorrogação deste Processo Administrativo Disciplinar por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 90 do Regimento Interno do CNMP (RI/CNMP), a contar do dia 18 de junho de 2021, devendo tal prorrogação ser submetida a referendo pelo Plenário na Sessão Ordinária subsequente.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/Distrito Federal, 8 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00828/2020-28

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDA: Alessandra Garcia Marques (membro do Ministério Público do Estado do Acre)

ADVOGADOS DA REQUERIDA: Lucas Vieira Carvalho (OAB/AC nº 3.456) e Alessandro Callil de Castro (OAB/AC nº 3.131)

INTERESSADO: Ministério Público do Estado do Acre

#### D E C I S Ã O

Com o intuito de concluir o processamento do feito, determina-se a prorrogação deste Processo Administrativo Disciplinar por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 90 do Regimento Interno do CNMP (RI/CNMP), a contar do dia 17 de junho de 2021, devendo tal prorrogação ser submetida a referendo pelo Plenário na Sessão Ordinária subsequente.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/Distrito Federal, 8 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 1.00471/2021-13

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: AÍLTON BENEDITO DE SOUZA

Advogados: Octávio Augusto da Silva Orzari (OAB/DF nº 32163); Vinicius Andre de Sousa(OAB/DF nº 60285), Pedro Machado de Almeida Castro(OAB/DF nº 26544 ) Bruno Henrique de Moura (OAB/DF nº 64376)

#### DECISÃO

Cuida-se de petição encaminhada pelo requerido deste feito disciplinar na qual apresenta suas razões relacionada a suposta imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia aviada a este Conselheiro Relator. Informa que a presença das testemunhas arroladas se faz necessária para esclarecimento de alguns fatos contidos no objeto da portaria inaugural deste PAD.

Acrescenta que tais depoimentos poderão, a critério do relator, ser colhidos por meio de videoconferência e o impedimento da oitiva acarretará prejuízo a ampla defesa.

Neste sentido, alega que algumas testemunhas são importantes para o esclarecimento de alguns fatos a saber:

Os médicos elucidação de fatos pertinentes ao novo coronavírus, em postagens contidas com teor das publicações nº 1 e 8; Quanto aos jornalistas esclarecimentos quanto questões políticas nacionais e internacionais envolvendo a pandemia, publicações nº 3, 4, 6, 7, 9, 10, 11, 15 e 17.

Professores universitários conhecimentos especializados contidas em fatos das publicações de nº 2 e 16.

Quanto aos membros do Ministério Público entende que a oitiva destes é necessária para a fim de atestar a ausência de atuação ideológica ou violadora de direitos humanos.

Por fim afirma que o indeferimento do rol indicado contraria a ampla defesa, vista que o número de testemunhas não é abusivo e há meios tecnológicos para o colhimento dos atos.

É o relato.

Instado a se manifestar, o membro requerido expôs suas razões as quais estão contidas no relatório desta decisão acerca do rol de testemunhas (total de 12, sendo: 06 membros do MP, 02 médicos, 02 jornalistas, 02 professores universitários).

Pois bem, com o devido respeito, não vislumbro pertinência suficiente na elucidação dos fatos deste feito disciplinar na oitiva de algumas testemunhas, as quais, muitas delas residem em diversos estados da federação e certamente, em tempos de pandemia, dificultaria o andamento dos trabalhos instrutórios.

E, mesmo que se considere a realização dos atos por videoconferência, pode-se dizer que na maioria dos casos dos profissionais como: professores, jornalistas e médicos estes possuem agendas um tanto quanto atribuladas e não estão ambientadas com a esfera da prestação ministerial e os deveres funcionais que os membros do Ministério Público estão submetidos.

Portanto, há que se considerar que muitas das testemunhas arroladas, mais precisamente: professores, médicos e jornalistas em que pese possam vir a acrescentar algo sobre o tema relacionado a pandemia os quais podem discutir

o assunto em foros próprios, aqui, vale dizer que este escopo não é o objeto deste PAD, pois não se pretende analisar com a exatidão científica os contornos deste evento, mas sim a conduta do processado em mensagens publicadas nas redes sociais no lapso temporal indicado na portaria do feito.

Sendo assim, entendo que a oitiva dos médicos, professores e jornalistas não são necessárias para elucidação dos fatos contidos neste feito disciplinar, ao passo que as INDEFIRO.

Por outro lado, reputo pertinente o pedido da oitiva das testemunhas indicadas pelo processado que fazem parte do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo, para o fim de contribuir na elucidação da conduta do requerido e eventual repercussão no campo funcional e perante a classe, sendo assim, DEFIRO in totum o rol indicado alusivo a estes membros ministeriais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, §1º do RICNMP, INDEFIRO as testemunhas indicadas no rol de n.º 01, 04, 05, 09, 10 e 11, ao passo que DEFIRO as testemunhas no rol de n.º 02, 03, 06, 07, 08 e 12, todas elas relacionadas na defesa prévia do processado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA  
Conselheiro Relator

DESPACHOS DE 7 DE JUNHO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00783/2021-81

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão

DESPACHO

Ante o exposto, dando seguimento ao rito processual, DETERMINO, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que SE OFICIE ao Procurador-Geral de Justiça do MP/MA e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para que:

- 1) tomem ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se acerca do conflito objeto dos autos; e
- 2) em igual prazo, encaminhem as informações do Membro do MP/MA e do Membro do MPF responsáveis acerca do presente Conflito de Atribuições.

Ressalto, desde já, que o inteiro teor do processo poderá ser visualizado após cadastro e solicitação de acesso, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br/login.seam>.

Brasília, 7 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES  
Relatora

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00784/2021-35

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Lucas Justino Ferreira

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

#### DESPACHO

Assim sendo, para instrução do feito, DETERMINO que SE OFICIE ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações cabíveis acerca dos fatos narrados no feito.

Ressalto, desde já, que o inteiro teor do processo poderá ser visualizado após cadastro e solicitação de acesso, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br/login.seam>.

Brasília, 7 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

#### CORREGEDORIA NACIONAL

#### DECISÕES DE 08 DE JUNHO DE 2021

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00773/2021-37

NOTICIANTE: ALESSANDRA GARCIA MARQUES

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) seja indeferido o pedido de sigilo da notícia de fato, pelos motivos fáticos e jurídicos acima delineados.
- b) via sistema ELO, a cientificação da notificante.

Brasília-DF, 08 de junho de 2021.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento retro do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o indeferimento do pedido de sigilo da notícia de fato, diante da ausência de hipóteses legais.
- b) via sistema ELO, a cientificação da notificante.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília-DF, 08 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00077/2021-01 (PROCESSO SIGILOSO)

RECLAMANTE: SIGILOSO

RECLAMADOS: SIGILOSOS

ADVOGADOS: ANDRÉ FONSECA ROLLER (OAB/DF Nº 20.742), FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA (OAB/DF Nº 34.673), FERNANDO GAIÃO TORREÃO DE CARVALHO (OAB/DF Nº 20.800), CARLOS EDUARDO FRAZÃO (OAB/DF nº 62.285), TÚLIO DA LUZ LINS PARCA (OAB/DF nº 64.487) E OUTROS

Conclusão: (...)

Tendo-se em vista a reabertura do fluxo para análise de sigilo do sistema ELO, propõe-se a manutenção do sigilo já decretado, pelos seus próprios motivos e fundamentos.

Brasília-DF, 08 de junho de 2021.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para manter o sigilo dos autos e das partes.

Publique-se por extrato, observando-se o sigilo decretado, registre-se e intímese.

Brasília-DF, 08 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00768/2021-60 (PROCESSO SIGILOSOS)

RECLAMANTE: SIGILOSOS

ADVOGADOS: ALBERTO ZACHARIAS TORON (OAB/SP nº 65.371) E FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA (OAB/SP nº 183.378)

RECLAMADO: SIGILOSOS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se:

- a) a decretação do sigilo da presente reclamação, nos termos do artigo 158, do RICNMP;
- b) a cientificação das partes, preferencialmente pelo sistema ELO.

Brasília-DF, 08 de junho de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) a decretação do sigilo dos autos, medida que visa a preservação da intimidade e da privacidade do reclamante e de terceiros, bem como assegurar o resultado útil de investigação em andamento, nos termos do art. 15, do RICNMP;
- b) a cientificação das partes, preferencialmente via sistema ELO, a respeito da presente decisão;
- c) após as providências e anotações necessárias no sistema eletrônico, a devolução dos autos para o membro auxiliar, para as providências cabíveis. Publique-se, registre-se e intímese.

Brasília-DF, 08 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público